



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.356 - RS (2011/0085744-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DAER
ADVOGADO : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA ANA MAZOCATO
ADVOGADO : RAQUEL DE BARBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DESCRITA NO ART. 17 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE DEVE SER AFASTADA.

1. O Juízo de 1º grau anulou multas de trânsito por considerar operada a decadência. O DAER interpôs apelação, a qual foi desprovida monocraticamente pelo Desembargador Relator, com a aplicação de multa por litigância de má-fé. Contra tal decisão foi apresentado Agravo Regimental, apenas para afastar a penalidade imposta, contudo sem êxito.

2. O Tribunal *a quo* consignou que a pretensão recursal contraria a jurisprudência pacificada pelo STJ no REsp 1.092.154/RS – sob o rito do art. 543-C do CPC –, e que a insistência do recorrente "é suficiente para configurar o abuso do direito de recorrer".

3. Observo que a apelação foi interposta antes do julgamento do recurso repetitivo mencionado no acórdão recorrido, que pacificou a questão da decadência, e que o próprio Tribunal *a quo* reconhece que havia precedentes favoráveis à pretensão do apelante, ora recorrente.

4. A situação delineada no acórdão recorrido evidencia o equívoco da Corte local em aplicar multa por litigância de má-fé. Não está configurado suposto abuso do direito de recorrer, nem intuito protelatório ou outra hipótese determinada no art. 17 do CPC que justifique a penalidade aplicada.

5. A utilização de recurso legalmente previsto para fins de deduzir pretensão recursal de forma fundamentada não caracteriza litigância de má-fé, sem que esteja efetivamente constatada alguma das condutas processuais censuradas no referido dispositivo processual. Precedentes do STJ.

6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.356 - RS (2011/0085744-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DAER
ADVOGADO : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA ANA MAZOCATO
ADVOGADO : RAQUEL DE BARBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 215):

AGRAVO. MULTA DE TRÂNSITO. RENOVAÇÃO DO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência no sentido de que "não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado".

Hipótese de aplicação de multa por litigância de má-fé.
Recurso desprovido.

O recorrente suscita divergência jurisprudencial e violação dos arts. 17 e 18 do CPC. Em síntese, aduz que a sua Apelação não teve caráter protelatório, sobretudo porque, na ocasião em que a interpôs, a questão não estava pacificada na jurisprudência (fls. 227-237).

Sem contra-razões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.356 - RS (2011/0085744-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.5.2011.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária movida por Marta Ana Mezocato contra o DAER, objetivando a anulação de multas de trânsito.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, por considerar operada a decadência pela falta de notificação no prazo de 30 dias.

O DAER interpôs Apelação, a qual foi desprovida monocraticamente pelo Desembargador Relator, com a aplicação de multa por litigância de má-fé. Contra tal decisão, foi apresentado Agravo Regimental apenas para afastar a penalidade imposta, contudo sem êxito.

Ficou consignado no acórdão embargado que a pretensão recursal contraria a jurisprudência pacificada pelo STJ no REsp 1.092.154/RS – sob o rito do art. 543-C do CPC –, e que, diante da insistência do recorrente, deve ser mantida a litigância de má-fé. Transcrevo o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 220):

Dada a insistência do Apelante em recorrer, inutilmente, da decisão, ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que gera aumento, indevido, de trabalho a todos, é de ser aplicada a multa de 1% prevista no artigo 17, inciso VII, combinado com o artigo 18, *caput*, do Código de processo Civil.

Registre-se, por fim, que a existência de decisões em sentido contrário deste Tribunal relativamente à decadência do direito de punir do Estado não leva ao provimento do Recurso do Agravante. Isso porque a pacificação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado na decisão agravada, é suficiente para configurar o abuso do direito de recorrer do Agravante e para ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 17, inciso VII, combinado com o artigo 18, *caput*, do Código de processo Civil.

Assiste razão ao recorrente.

Observe que a Apelação foi interposta em 3.6.2009 (fl. 157), portanto antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgamento do Recurso Especial 1.092.154/RS, mencionado no acórdão recorrido, que pacificou a questão da decadência pelo rito do art. 543-C do CPC. E o próprio Tribunal *a quo* reconhece que havia precedentes favoráveis à pretensão do apelante, ora recorrente.

Tal situação, devidamente delineada no acórdão recorrido, evidencia o equívoco do Tribunal *a quo* em aplicar multa por litigância de má-fé. Não está configurado o asseverado abuso do direito de recorrer, nem intuito protelatório ou outra hipótese prevista no art. 17 do CPC que justifique a penalidade aplicada.

Além disso, a utilização de recurso legalmente previsto para fins de deduzir pretensão recursal de forma fundamentada não caracteriza litigância de má-fé, sem que esteja efetivamente constatada alguma das condutas processuais censuradas no referido dispositivo processual.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A decisão agravada foi clara no sentido de que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a mera utilização dos recursos previstos em lei não implica litigância de má-fé, de modo que é necessária a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. No caso concreto, o recurso de apelação especial apresentado pela Caixa Econômica não demonstra intuito manifestamente protelatório, razão pela qual não há falar em litigância de má-fé.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1351155/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

(...)

2. Não há se falar em litigância de má-fé quando a parte apenas se vale de recurso legalmente previsto para, fundamentadamente, indicar sua irrisignação e requerer a cassação ou reforma da sentença.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, afastando-se a condenação da multa e indenização por litigância de má-fé.

(REsp 620407/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, p. 208)

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR DEVER DE OFÍCIO.

1. A multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupõe a má-fé do litigante, que não se identifica nas hipóteses em que a parte por dever de ofício recorre para veicular pretensão em sentido oposto ao que se inclinava os Tribunais Superiores.

2. "In casu", apelação da Fazenda Nacional manifestou insurgência contra decisão de mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ e do STF, que apenas posteriormente veio a ser sedimentado na Súmula 373 do STJ e na Súmula Vinculante 21 do STF, o que descaracteriza a má-fé.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1190059/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 25/08/2010)

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0085744-4

REsp 1.249.356 / RS

Números Origem: 001/1.07.0144093-0 70038345021 70040545618

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA ANA MAZOCATO
ADVOGADO : RAQUEL DE BARBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.